

PROJETO DE LEI

Nº 179/2014

LEI Nº 10.866

AUTÓGRAFO Nº

139/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Abril de 2014.

PL nº 179/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2014

Processo nº 28.505/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

23 ABR 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

No final do ano passado foi enviado a esta Casa de Lei o Projeto de Lei nº 477/2013, que dispunha sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Durante o processo legislativo de votação daquele PL foi apresentado e aprovado substitutivo que, com o máximo respeito aos nobres Parlamentares, acabou por desnaturar o propósito inicial da Secretaria de Educação (SEDU) ao propor o referido Fundo. Daí porque foi apostado veto total, cujo plenário entendeu por bem aceitar.

Porém, ainda há a necessidade de regulamentar o novo Fundo, razão porque reapresentamos a proposta com duas pequenas modificações.

A primeira, e mais significativa, refere-se à nova redação ao inciso V do Art. 3º, que antes não falava em qualquer percentual, e agora traz previsão expressa de que 5% do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A outra alteração refere-se à previsão do novo Art. 8º, que dispõe sobre divisão do saldo remanescente do FACED. Vale dizer, a Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985 criou o FACED, Fundo Municipal que congregava assuntos relacionados à Educação e Cultura.

Ocorre que como é de conhecimento desta casa, houve cisão das referida pastas, que passaram a ser atendidas por Secretarias autônomas (SEDU e SECULT). Em consequência, houve necessidade, igualmente, de criação de novo Fundo para cada uma das secretarias a fim de evitar conflito na administração dos recursos do Fundo.

Por conta disso, no final do ano passado foram enviados dois Projetos de Lei a esta Casa. O PL nº 476/2013 para Cultura e o PL nº 477/2013 para Educação, tendo só o primeiro sido sancionado (cf. Lei nº 10.669, de 16 de Dezembro 2013) conforme já mencionado.

Busca-se, no art. 8º deste PL estabelecer que o saldo remanescente do FACED seja igualmente dividido entre os novos fundos, o da Cultura aprovado pela Lei nº 10.669, de 16 de Dezembro 2013 e o da Educação a ser criado por esta Lei, estando aqui a justificativa da segunda inovação do presente projeto em relação ao PL anterior.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

FOTOCOPIA GERAL

-23-ABR-2014-16:46-134789-116

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

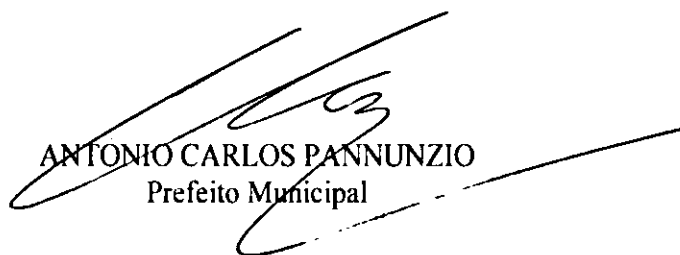
02



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54 /2014 – fls. 2.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL

-23-Abr-2014-16:46-134788-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Fundo Municipal de Assist. à Educação - FAED





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 179/2014

(Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III – promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV – favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V – subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI – promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem;

85

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

IV - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VI - as receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação.

84



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência à Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo.

30
Art. 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de quatro membros nomeados pelo Secretário da Educação.

§ 1º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante;

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias, sendo no mínimo, uma vez por trimestre;

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Assistência à Educação;

II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - deliberar sobre aplicação de recursos;

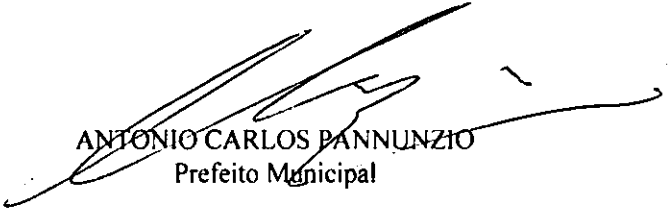
IV - analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, as prestações de Contas;

V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Art. 7º A regulamentação desta Lei e as normas e regras para análise e submissão de projetos a serem custeados pelo FAED serão definidas em Decreto.

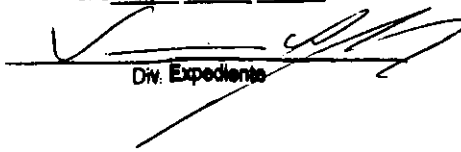
Art. 8º O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Setembro 1985, fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 10.669 de 16 de Dezembro de 2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.410, de 13 Setembro de 1985.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

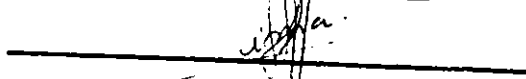
Recebido na Div. Expediente
25 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 29104/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

30 / 04 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 179/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto estabelece a criação do *"Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED"*, vinculado à Secretaria da Educação, *"destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação"*; o Art. 2º caput refere que o FAED *"terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:"* seguindo-se os incisos I a VI; o Art. 3º e seus incisos I a VI, referem a constituição dos *"recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação"*; o Art. 4º refere que o *"material permanente"* com recursos do FAD *"será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo"*; o Art. 5º refere que os recursos do FAED serão administrados por um *"Conselho Diretor"*; o § 1º refere que a função de Conselheiro será exercida sem remuneração, considerada serviço público relevante; os §§ 2º e 3º referem a reunião e a pauta das reuniões do Conselho; o Art. 6º refere as competências do Conselho Diretor, nos incisos I a V; o Art. 7º refere a regulamentação desta Lei por Decreto; o Art. 8º estabelece que *"O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410/85 fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 10.669/2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei;"* e o Art. 9º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, *revogando-se a Lei nº 2.410/85.*

A matéria versa sobre a **instituição** do *"Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município"*, e normas de sua aplicação, bem como a **revogação** da Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985, que *"Dispõe sobre criação do Fundo de Assistência à Cultura e Educação e dá outras providências"*.

Segundo estabelece o art. 71 da Lei nº 4.320/64, *"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação"* e o art. 72 da citada Lei dispõe que *"A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais"*.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

07

As regras acima relativas a "fundos especiais" encontram ressonância na Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, que sobre o assunto enuncia:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III – os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;"

Tal regramento está reproduzida na LOMS, que diz:

"Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III – os orçamentos anuais.

...

§ 3º o orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;"

A exemplo das leis orçamentárias, a *instituição de fundos* especiais depende de *autorização legislativa*, cuja matéria é da iniciativa legislativa *privativa* do sr. Prefeito Municipal, estabelecendo a Constituição Federal a necessidade de elaboração de lei específica, a teor do disposto no Art. 167, inc. IX, a saber:

"Art. 167. São vedados:

...

IX – a instituição de **fundos** de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa;**"

A regra constitucional está reproduzida na LOMS, que enuncia:

"Art. 94. São vedados:

...

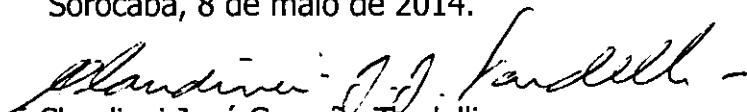
IX – a instituição de **fundos** especiais de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**"

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 8 de maio de 2014.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 179/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 179/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 179/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

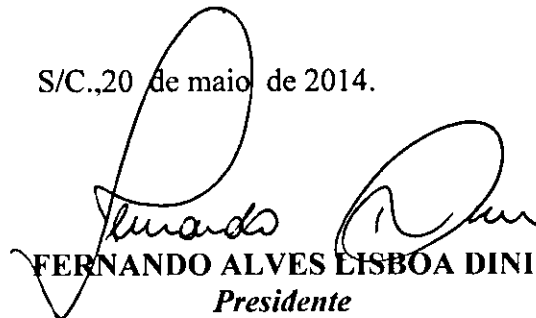
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 179/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

EMENDA Nº 1 ao PL 179/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso V do art. 3º do PL nº 179/2014

S/S., 22 de maio de 2014.


Valdecir Moreira da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02---

PROJETO DE LEI Nº 179/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Fica suprimido o inciso V do artigo 3º do PL 179/2014 e renumeram-se os seguintes. (NR)

Sorocaba, 22 de maio de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



1ª DISCUSSÃO SE. 47/2014

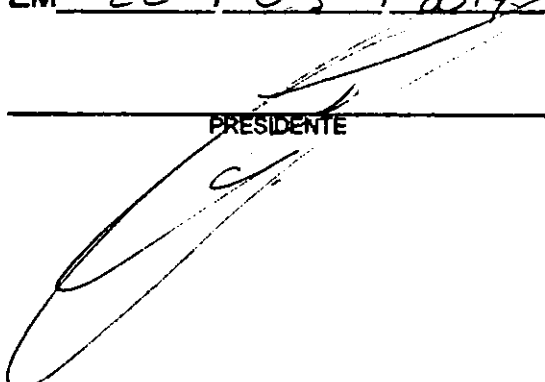
APROVADO REJEITADO

EM 22 1 05 2014

Ben como as emendas 3, 4 e 5

Aquecidas as emendas 1 e 2

PRESIDENTE



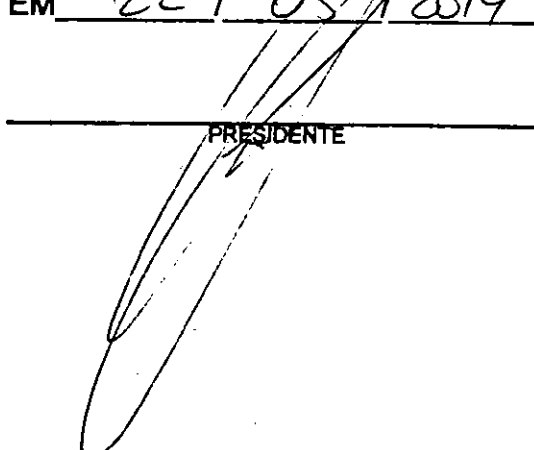
2ª DISCUSSÃO SE. 48/2014

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 05 2014

Ben como as emendas, 3, 4 e 5 / comissões de Fedect

PRESIDENTE



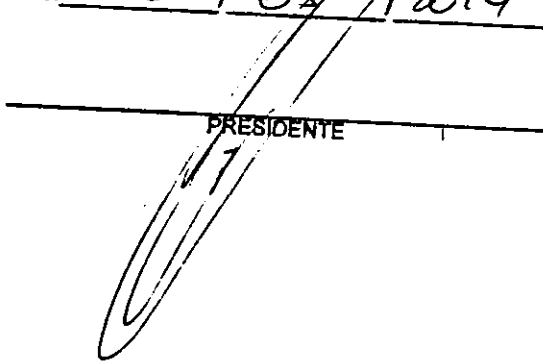
DISCUSSÃO ÚNICA SE. 49/2014

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 05 2014

comissão de Fedect

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

EMENDA Nº 03---

PROJETO DE LEI Nº 179/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica ^o artigo 5º do PL 179/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de seis membros, sendo quadro membros nomeados pelo Secretário de Educação, um membro deve ser obrigatoriamente professor efetivo da rede eleito por seus pares e um membro proveniente do suporte pedagógico, eleitos por seus pares." (NR)

Sorocaba, 22 de maio de 2014.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 AO PLO Nº 179/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 179/2014, que “dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 1º . O artigo 3º, do Projeto de lei nº 179/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I ...

II ...

III ...


IV ...

V ...

VI ...

Paragrafo Único – Será publicado trimestralmente, no Diário Oficial do Município e enviado à Câmara Municipal de Sorocaba, o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência à Educação”

S/S., 27 de fevereiro de 2014.


CARLOS LEITE
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 AO PLO Nº 179/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta os § 1º e 2º no art. 2º, do Projeto de Lei nº 179/2014, que “dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 1º. O artigo 2º, do Projeto de lei nº 179/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I ...

II ...

III ...

IV ...

V ...

VI ...

§ 1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais;

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados no Diário Oficial do Município”.

S/S., 27 de fevereiro de 2014.

CARLOS LEFTE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 179/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas nº 01 a 05 estão condizentes com nosso direito positivo, cabendo, apenas, destacar que as emendas nº 01 e 02 pretendem suprimir o mesmo dispositivo legal, qual seja, o inciso V do art. 3º do projeto em questão.

Sob o aspecto legal nada a opor.

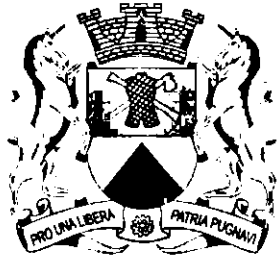
S/C., 22 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 179/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO RÓLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

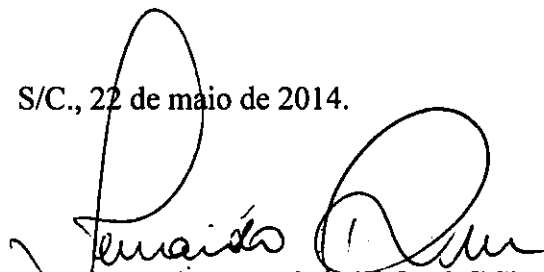
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

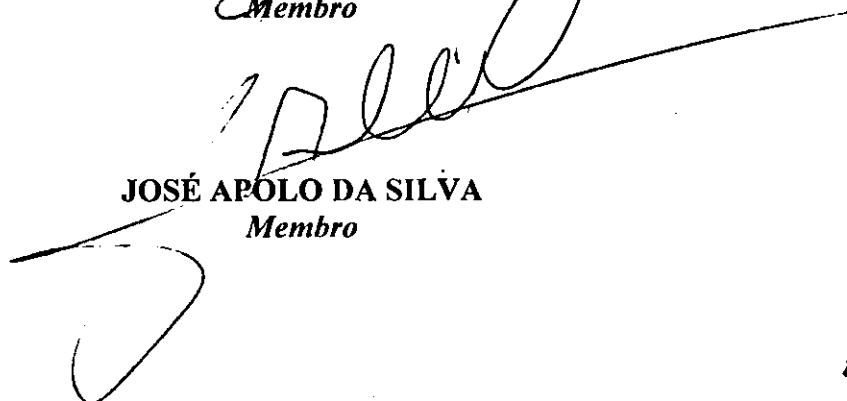
SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao PL nº 179/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 179/2014

SOBRE: Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

IV - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VI - as receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Será publicado trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município e enviado à Câmara Municipal de Sorocaba, o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência à Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de seis membros, sendo quatro membros nomeados pelo Secretário da Educação, um membro deve ser obrigatoriamente professor efetivo da rede eleito por seus pares e um membro proveniente do suporte pedagógico, eleitos por seus pares.

§ 1º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias, sendo no mínimo, uma vez por trimestre.

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Assistência à Educação;

II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - deliberar sobre aplicação de recursos;

IV - analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, as prestações de Contas;

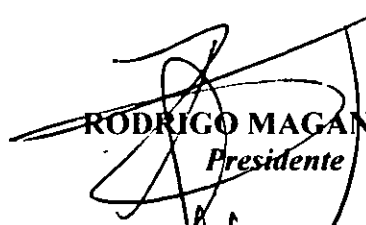
V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

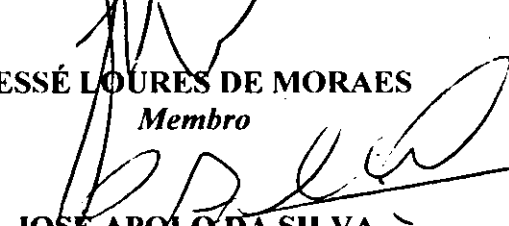
Art. 7º A regulamentação desta Lei e as normas e regras para análise e submissão de projetos a serem custeados pelo FAED serão definidas em Decreto.

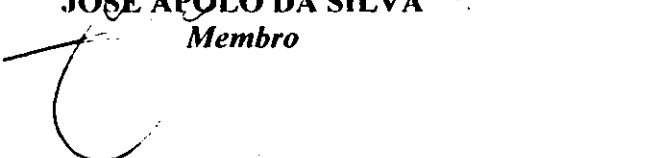
Art. 8º O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410, de 13 de dezembro 1985, fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.669 de 16 de dezembro de 2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985.

S/C., 22 de maio de 2014.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº 0469

Sorocaba, 23 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 e 149/2014, aos Projetos de Lei nºs 207, 179, 188/2014, 427, 432/2013, 81, 88, 174, 176, 197, 213 e 175/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 139/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 179/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação; relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

IV - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VI - as receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Será publicado trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município e enviado à Câmara Municipal de Sorocaba, o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência à Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de seis membros, sendo quatro membros nomeados pelo Secretário da Educação, um membro deve ser obrigatoriamente professor efetivo da rede eleito por seus pares e um membro proveniente do suporte pedagógico, eleitos por seus pares.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias, sendo no mínimo, uma vez por trimestre.

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Assistência à Educação;

II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - deliberar sobre aplicação de recursos;

IV - analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, as prestações de Contas;

V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Art. 7º A regulamentação desta Lei e as normas e regras para análise e submissão de projetos a serem custeados pelo FAED serão definidas em Decreto.

Art. 8º O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410, de 13 de dezembro 1985, fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.669 de 16 de dezembro de 2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.639

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 28.505/2013)
LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

(Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

- I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;
- II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;
- III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;
- IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;
- V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;
- VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§1º Para o cumprimento do disposto do Inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um Edital de Chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

- I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;
- II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;
- V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- VI - as receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Será publicado trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município e enviado à Câmara Municipal de Sorocaba,

o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência à Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de seis membros, sendo quatro membros nomeados pelo Secretário da Educação, um membro deve ser obrigatoriamente professor efetivo da rede eleito por seus pares e um membro proveniente do suporte pedagógico, eleitos por seus pares.

§ 1º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias, sendo no mínimo, uma vez por trimestre.

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

- I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Assistência à Educação;
- II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- III - deliberar sobre aplicação de recursos;
- IV - analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, as prestações de Contas;
- V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Art. 7º A regulamentação desta Lei e as normas e regras para análise e submissão de projetos a serem custeados pelo FAED serão definidas em Decreto.

Art. 8º O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Dezembro 1985, fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.669 de 16 de Dezembro de 2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.639
FOLHA 2 DE 3

Sorocaba, 23 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2014
Processo nº 28.505/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

No final do ano passado foi enviado a esta Casa de Lei o Projeto de Lei nº 477/2013, que dispunha sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Durante o processo legislativo de votação daquele PL foi apresentado e aprovado substitutivo que, com o máximo respeito aos nobres Parlamentares, acabou por desnaturar o propósito inicial da Secretaria de Educação (SEDU) ao propor o referido Fundo. Daí porque foi aposto veto total, cujo plenário entendeu por bem aceitar.

Porém, ainda há a necessidade de regulamentar o novo Fundo, razão porque reapresentamos a proposta com duas pequenas modificações.

A primeira, e mais significativa, refere-se à nova redação ao inciso V do Art. 3º, que antes não falava em qualquer percentual, e agora traz previsão expressa de que 5% do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A outra alteração refere-se à previsão do novo Art. 8º, que dispõe sobre divisão do saldo remanescente do FACED. Vale dizer, a Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985 criou o FACED, Fundo Municipal que congregava assuntos relacionados à Educação e Cultura.

Ocorre que como é de conhecimento desta casa, houve cisão das referida pastas, que passaram a ser atendidas por Secretarias autônomas (SEDU e SECULT). Em consequência, houve necessidade, igualmente, de criação de novo Fundo para cada uma das secretarias a fim de evitar conflito na administração dos recursos do Fundo.

Por conta disso, no final do ano passado foram enviados dois Projetos de Lei a esta Casa. O PL nº 476/2013 para Cultura e o PL nº 477/2013 para Educação, tendo só o primeiro sido sancionado (cf. Lei nº 10.669, de 16 de Dezembro 2013) conforme já mencionado.

Busca-se, no art. 8º deste PL estabelecer que o saldo remanescente do FACED seja igualmente dividido entre os novos fundos, o da Cultura aprovado pela Lei nº 10.669, de 16 de Dezembro 2013 e o da Educação a ser criado por esta Lei, estando aqui a justificativa da segunda inovação do presente projeto em relação ao PL anterior.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

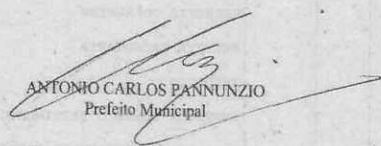
“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.639
FOLHA 3 DE 3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54 /2014 - fls. 2.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Fundo Municipal de Assist. à Educação - FAED





(Processo nº 28.505/2013)

LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

(Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto do Inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um Edital de Chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

IV - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;



Lei nº 10.866, de 9/6/2014 – fls. 2.

V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VI - as receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Será publicado trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município e enviado à Câmara Municipal de Sorocaba, o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência à Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de seis membros, sendo quatro membros nomeados pelo Secretário da Educação, um membro deve ser obrigatoriamente professor efetivo da rede eleito por seus pares e um membro proveniente do suporte pedagógico, eleitos por seus pares.

§ 1º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias, sendo no mínimo, uma vez por trimestre.

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Assistência à Educação;

II - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - deliberar sobre aplicação de recursos;

IV - analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, as prestações de Contas;

V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Art. 7º A regulamentação desta Lei e as normas e regras para análise e submissão de projetos a serem custeados pelo FAED serão definidas em Decreto.

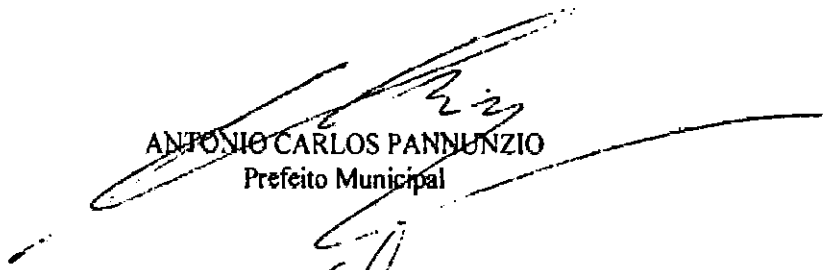
Art. 8º O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Dezembro 1985, fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.669 de 16 de Dezembro de 2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei.



Lei nº 10.866, de 9/6/2014 – fls. 3.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985.

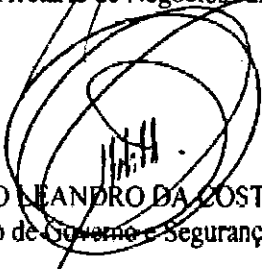
Palácio dos Tropeiros, em 9 de Junho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.866, de 9/6/2014 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2014
Processo nº 28.505/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

No final do ano passado foi enviado a esta Casa de Lei o Projeto de Lei nº 477/2013, que dispunha sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação.

Durante o processo legislativo de votação daquele PL foi apresentado e aprovado substitutivo que, com o máximo respeito aos nobres Parlamentares, acabou por desnaturar o propósito inicial da Secretaria de Educação (SEDU) ao propor o referido Fundo. Daí porque foi apostado veto total, cujo plenário entendeu por bem aceitar.

Porém, ainda há a necessidade de regulamentar o novo Fundo, razão porque reapresentamos a proposta com duas pequenas modificações.

A primeira, e mais significativa, refere-se à nova redação ao inciso V do Art. 3º, que antes não falava em qualquer percentual, e agora traz previsão expressa de que 5% do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A outra alteração refere-se à previsão do novo Art. 8º, que dispõe sobre divisão do saldo remanescente do FACED. Vale dizer, a Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985 criou o FACED, Fundo Municipal que congregava assuntos relacionados à Educação e Cultura.

Ocorre que como é de conhecimento desta casa, houve cisão das referida pastas, que passaram a ser atendidas por Secretarias autônomas (SEDU e SECULT). Em consequência, houve necessidade, igualmente, de criação de novo Fundo para cada uma das secretarias a fim de evitar conflito na administração dos recursos do Fundo.

Por conta disso, no final do ano passado foram enviados dois Projetos de Lei a esta Casa. O PL nº 476/2013 para Cultura e o PL nº 477/2013 para Educação, tendo só o primeiro sido sancionado (cf. Lei nº 10.669, de 16 de Dezembro 2013) conforme já mencionado.

Busca-se, no art. 8º deste PL estabelecer que o saldo remanescente do FACED seja igualmente dividido entre os novos fundos, o da Cultura aprovado pela Lei nº 10.669, de 16 de Dezembro 2013 e o da Educação a ser criado por esta Lei, estando aqui a justificativa da segunda inovação do presente projeto em relação ao PL anterior.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
114-16046-131768-16



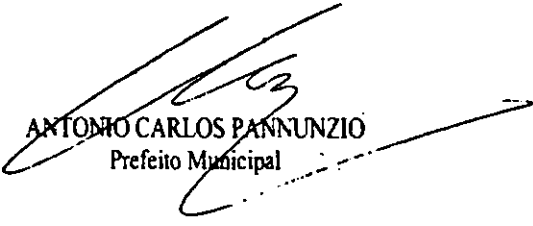
Lei nº 10.866, de 9/6/2014 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

SFJ-DCDAO-PL-EX- 54 /2014 – fls. 2.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

10.866/2014
SFJ-DCDAO-PL-EX-54/2014-154755-016

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Fundo Municipal de Assist. à Educação - FAED